AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855233 - RN (2023/0338164-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BEZERRA TINOCO JUNIOR
ADVOGADO	:	SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por entender que este foi utilizado como substitutivo de revisão criminal. O agravante alega constrangimento ilegal, argumentando que seu antigo advogado não interpôs recurso de apelação tempestivamente, o que o teria privado do direito ao duplo grau de jurisdição. Defende que, em tais situações, seria necessário interpretar o art. 392, II, do CPP de forma a assegurar a intimação pessoal do réu solto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir coisa julgada e reabrir prazo recursal; (ii) se é necessária a intimação pessoal do réu solto quando o advogado constituído é regularmente intimado da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, conforme pacificado pela jurisprudência do STJ. A revisão criminal é o meio adequado para discutir sentenças já transitadas em julgado, e a competência desta Corte para julgá-la se limita a seus próprios julgados, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

4. Nos termos do art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do advogado constituído acerca da

Documento eletrônico VDA43698387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/10/2024 11:17:24
Código de Controle do Documento: 541e1b09-8f78-4f6d-a852-c79382b0ac66

sentença condenatória. A intimação pessoal do réu é exigida apenas para réus presos. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a perda do prazo recursal por advogado regularmente constituído não configura ausência de defesa ou cerceamento de defesa, estando protegida pelo princípio da voluntariedade recursal.

5. No caso em análise, o advogado constituído foi regularmente intimado, tendo o juízo de origem garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa. A reabertura do prazo recursal, como pleiteado, configuraria tratamento privilegiado ao réu, em desacordo com os princípios processuais.

IV. Dispositivo e tese

6.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43698387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/10/2024 11:17:24
Código de Controle do Documento: 541e1b09-8f78-4f6d-a852-c79382b0ac66

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855233 - RN (2023/0338164-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BEZERRA TINOCO JUNIOR
ADVOGADO	:	SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por entender que este foi utilizado como substitutivo de revisão criminal. O agravante alega constrangimento ilegal, argumentando que seu antigo advogado não interpôs recurso de apelação tempestivamente, o que o teria privado do direito ao duplo grau de jurisdição. Defende que, em tais situações, seria necessário interpretar o art. 392, II, do CPP de forma a assegurar a intimação pessoal do réu solto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir coisa julgada e reabrir prazo recursal; (ii) se é necessária a intimação pessoal do réu solto quando o advogado constituído é regularmente intimado da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, conforme pacificado pela jurisprudência do STJ. A revisão criminal é o meio adequado para discutir sentenças já transitadas em julgado, e a competência desta Corte para julgá-la se limita a seus próprios julgados, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

4. Nos termos do art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do advogado constituído acerca da

Documento eletrônico VDA43537550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/09/2024 15:03:59
Código de Controle do Documento: 45708e0b-85b2-4b85-a38d-60836a8c91bc

sentença condenatória. A intimação pessoal do réu é exigida apenas para réus presos. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a perda do prazo recursal por advogado regularmente constituído não configura ausência de defesa ou cerceamento de defesa, estando protegida pelo princípio da voluntariedade recursal.

5. No caso em análise, o advogado constituído foi regularmente intimado, tendo o juízo de origem garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa. A reabertura do prazo recursal, como pleiteado, configuraria tratamento privilegiado ao réu, em desacordo com os princípios processuais.

IV. Dispositivo e tese

6.Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fl. 7412 (e-STJ):

> *"Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa pela prática delitiva prevista no art. 312, §1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (e-STJ fl. 703).*
>
> *No presente writ, a Defesa alega, em suma, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que o tribunal a quo teria desconsiderado a suposta desídia praticada pelo patrono constituído à época da fase processual, no tocante à não recorribilidade da sentença condenatória proferida, não conhecendo, portanto, da apelação interposta extemporânea (intempestiva) pelo atual representante legal. Aduz que, nessa situação, caberia ao juízo primário ter intimado pessoalmente, à época da fase processual, o paciente para constituir novo representante, com fito de dirimir situação de flagrante ilegalidade e cerceamento de sua defesa.*
>
> *Requer, liminarmente, que sejam suspendidos os efeitos da condenação e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade do acórdão proferido, desconstituindo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para restabelecer o prazo para recorribilidade da sentença outrora proferida ou, subsidiariamente, receber a apelação interposta extemporânea."*

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus.*

No presente agravo regimental, o recorrente repisa as razões aventadas no *habeas corpus* no sentido de que foi prejudicado pelo seu advogado anterior, que não o comunicou da sentença condenatória e não interpôs recurso de apelação tempestivamente, privando-o de seu direito ao duplo grau de jurisdição. Alega que, mesmo não sendo formalmente exigida a intimação pessoal do réu solto (que é intimado através de seu advogado), a ausência de ciência material da sentença pelo réu exige uma interpretação constitucional do artigo 392, II do CPP, para assegurar o direito à ampla defesa. Destaca que o *habeas corpus* não se propunha a substituir

Documento eletrônico VDA43537550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/09/2024 15:03:59
Código de Controle do Documento: 45708e0b-85b2-4b85-a38d-60836a8c91bc

revisão criminal, mas sim a assegurar o direito de recorrer da decisão condenatória, sendo um caso de flagrante ilegalidade.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o provimento deste recurso, a fim de devolver o prazo recursal ou aceitar o recurso intempestivamente interposto.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 766/772)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 741/746):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia do remédio constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Pretende a impetrante a desconstituição da coisa julgada material da sentença penal condenatória, para, ao fim, ser intimada a defesa da sentença condenatória outrora proferida, restabelecendo, no caso, o prazo para interposição de recurso cabível, ou, subsidiariamente, receber a apelação outrora interposta extemporânea, ante a suposta falha do judiciário em averiguar a desídia por parte do patrono do paciente no tocante à recorribilidade e, em face disso, a ausência de intimação pessoal do paciente para recorrer da sentença penal condenatória.

Neste contexto, tudo indica que o presente *writ* tem, como razão de existir, a essência de substitutivo de revisão criminal, posto que a sentença condenatória transitara em julgado.

No entanto, conforme o entendimento recente das 5ª e 6ª turmas desta Colenda Corte Superior, tem-se pacificado que não se deve conhecer de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, nos casos em que não houve inauguração da competência deste Tribunal, haja vista que lhe compete limitadamente processar e julgar revisão criminal às hipóteses tão somente de seus próprios julgados.

Deve-se tal entendimento, *"visando a garantia não apenas do curso*

Documento eletrônico VDA43537550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/09/2024 15:03:59
Código de Controle do Documento: 45708e0b-85b2-4b85-a38d-60836a8c91bc

natural das ações ou revisões criminais, mas da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção", conforme aludem os precedentes *infra*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 2018. HC SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*
> *2. Esta Corte, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que [n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).*
> *3. Ademais, "[a] impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).*
> *4. Consoante dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 808.284 / SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023.) (Grifo acrescido)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 105, I, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDE DE EXAME DIRETO POR ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. É incabível o exame de habeas corpus substitutivo de revisão criminal condenação transitada em julgado, ante a incompetência desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal.*
> *2. A questão relativa à apontada nulidade, por inobservância do art. 226 do CPP não foi submetida à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre o tema. Nesse contexto, fica impedido o exame direto por esta Corte Superior das questões trazidas no presente writ, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA43537550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/09/2024 15:03:59
Código de Controle do Documento: 45708e0b-85b2-4b85-a38d-60836a8c91bc

(AgRg no HC n. 867.592 / RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 06/12/2023.) (Grifo acrescido)

E, mesmo que não fosse o caso, no tocante aos argumentos supracitados, quais sejam, a suposta falha do judiciário em averiguar a desídia por parte do patrono do paciente no tocante à recorribilidade e, em face disso, a ausência de intimação pessoal do paciente para recorrer da sentença penal condenatória, o Tribunal de origem fundamentou nos seguintes termos (e-STJ fls. 18-21):

Tratando-se o paciente de réu solto durante toda a tramitação processual, com defesa promovida por patrono constituído, inexiste obrigação legal de intimação pessoal da sentença condenatória, conforme dispõe o art. 392, II, do CPP. Nesse sentido, é a majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo" (AgRg no REsp n. 1710551/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 3/10/2018). Confira-se ainda: (HC 687.305/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

[...]

No caso concreto, observa-se que a Defesa regularmente constituída não só foi intimada da sentença condenatória, como também atuou de modo regular e efetivo durante toda a instrução processual, apresentando resposta à acusação, participando da instrução e apresentando alegações finais, sem qualquer desídia nos autos. Observa-se ainda que o juízo de origem promoveu a regular intimação da defesa acerca do conteúdo da sentença condenatória, nos termos do art. 392, II, CPP, evidenciando, portanto, que foi garantida ao acusado a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório em todos os atos do processo.

Veja-se que não demonstrado desleixo do patrono constituído no curso do processo, não é possível, de fato, interpretar o transcurso do prazo in albis como ausência ou deficiência de defesa técnica, tampouco entender que o Juízo necessita atuar como "garante dos direitos fundamentais" na hipótese dos autos, em que advogado constituído pela parte (de sua confiança) perde o prazo recursal, sem qualquer indicativo de deficiência técnica, porquanto o processo penal é regido pelo princípio da voluntariedade recursal (art. 574, caput, do CPP). Certamente, tratamento distinto seria dado, acaso estivéssemos diante de ausência de defesa, que ensejaria nulidade absoluta do feito, nos termos da Súmula n. 523 do STF, ou ainda, possível atuação deficiente da defesa ao longo do processo, mas <u>não é o caso dos autos.</u>

A despeito das mensagens trocadas pelo ora paciente com o anterior patrono, tal diálogo é datado de abril/2023, ou seja, dois meses após a regular intimação da sentença condenatória, de modo que resta controverso se, de fato, o réu tomou conhecimento da condenação naquela oportunidade.

Sob esse prisma, rememore-se ainda que a estreita via de habeas corpus não permite dilação probatória, o que constitui óbice ao exaurimento da análise quanto à desídia ou não da defesa, porque não

Documento eletrônico VDA43537550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/09/2024 15:03:59
Código de Controle do Documento: 45708e0b-85b2-4b85-a38d-60836a8c91bc

apresentado, no momento oportuno, o recurso próprio contra a decisão que não conheceu da apelação criminal (art. 581, inc. XV, do Código de Processo Penal).

Ademais, conquanto não se desconheçam os julgados deste TRF5 mencionados na impetração, oportunizando a devolução do prazo recursal, as situações fáticas são distintas dos presentes autos, seja porque se partiu de reiterado comportamento desidioso, seja porque lá restou demonstrado tempestivamente o manifesto intento em recorrer.

[...]

Nesse contexto, a reabertura do prazo recursal, tal qual pleiteada, significaria dar ao réu um tratamento privilegiado, pois o juízo conferiu à sentença a publicidade necessária para o prosseguimento do feito, sendo certo que a inércia do advogado constituído pelo réu, que perde o prazo, não é causa de suspensão ou interrupção de prazos, além de que o substabelecimento a novo advogado, após o transcurso do prazo para a interposição do recurso de apelação, não impõe a reabertura do lapso para o protocolo da peça processual e nem obriga à intimação do novo causídico para fazê-lo, haja vista a ocorrência de preclusão lógica (perda de uma faculdade processual), recebendo o defensor o processo no estado em que se encontra.

Assim sendo, inexistindo ilegalidade a ser sanada, demonstra-se escorreita a decisão do juízo de origem.

Neste contexto, não vejo flagrante ilegalidade a ser observado, haja vista que o acórdão recorrido fundamentou o não acolhimento dos apontamentos suscitados pela impetrante, ao entender que, *"tratando-se o paciente de réu solto durante toda a tramitação processual, com defesa promovida por patrono constituído, inexiste obrigação legal de intimação pessoal da sentença condenatória, conforme dispõe o art. 392, II, do CPP."* (e-STJ fls. 18-19), além de que *"o juízo de origem promoveu a regular intimação da defesa acerca do conteúdo da sentença condenatória, nos termos do art. 392, II, CPP, evidenciando, portanto, que foi garantida ao acusado a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório em todos os atos do processo."* (e-STJ fl.19).

Ademais, faz-se mister pontuar que a faculdade de recorrer do patrono constituído encontra-se angariada no princípio da voluntariedade recursal, não sendo enquadrado como quesito de causa de deficiência na defesa do paciente, conforme entendimento jurisprudencial das 5ª e 6ª turmas desta Colenda Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RÉU SOLTO. DEFESA DEFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. 1. Uma vez respondendo ao processo em liberdade e com advogados constituídos atuantes no feito, não há necessidade de que haja intimação pessoal do acusado a respeito da sentença, consoante o art. 392, II, do CPP. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP). 2. Não verificada atuação deficiente da defesa até então atuante na ação penal, indicando a instância ordinária exercício adequado dos causídicos escolhidos pelo paciente, sem flagrante desídia, inclusive na opção de não interposição de recurso de apelação, pois vigora, no sistema processual pátrio, o princípio da voluntariedade recursal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 181.969/ MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do

Documento eletrônico VDA43537550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/09/2024 15:03:59
Código de Controle do Documento: 45708e0b-85b2-4b85-a38d-60836a8c91bc

TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) (Grifo acrescido)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME TIPIFICADO NO ART. 217, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. RÉU SOLTO DURANTE A AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção , julgado em 22/02/2018, DJe de 3/4/2018. 2. Esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu defensor acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo, o que demonstra a inocorrência de nulidade da certidão do trânsito em julgado da condenação. 3. Na hipótese, o paciente, intimado por edital porque não foi encontrado após mudar de endereço, respondeu a todo o processo em liberdade, sendo-lhe garantido o direito de recorrer em liberdade, contudo, não houve a interposição de recurso por seu defensor, o qual foi devidamente intimado acerca do édito condenatório, certificando-se, então, o trânsito em julgado.
4. "A falta de interposição de recurso não pode ser equiparada à ausência de defesa, pois vige no sistema processual pátrio o princípio da voluntariedade recursal"(AgRg no HC 521.485/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 588.033/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe de 28/09/2020.) (Grifo acrescido)

Como visto, a manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* se justifica plenamente, visto que considerou, a partir da leitura do acórdão proferido na instância ordinária, que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao longo de todo o processo. Isso porque, conforme estabelecido no art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação da sentença condenatória ao advogado do réu solto é suficiente, não sendo necessária a intimação pessoal do acusado. Assim, o juízo de origem procedeu corretamente ao não conhecer do recurso de apelação intempestivo, uma vez que a defesa teve plena ciência da sentença condenatória e não apresentou recurso dentro do prazo legal.

Documento eletrônico VDA43537550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/09/2024 15:03:59
Código de Controle do Documento: 45708e0b-85b2-4b85-a38d-60836a8c91bc

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43537550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/09/2024 15:03:59
Código de Controle do Documento: 45708e0b-85b2-4b85-a38d-60836a8c91bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 855.233 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0338164-3

Número de Origem:
08061005320234050000 08115798620194058400 80610053202340500000 81157986201940584000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SOFIA BATISTA TAVARES
ADVOGADO	: SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	: GUILHERME BEZERRA TINOCO JUNIOR
CORRÉU	: PAULA VALÉRIA FERREIRA DE ALMEIDA RODRIGUES
CORRÉU	: GILDSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JUREMA MARCIA DANTAS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME BEZERRA TINOCO JUNIOR
ADVOGADO	: SOFIA BATISTA TAVARES - RN020328
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

Documento eletrônico VDA43691421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:35:07
Código de Controle do Documento: 9d3ba3e6-5566-4b09-8b4b-426d69c1da62

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43691421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 04:35:07
Código de Controle do Documento: 9d3ba3e6-5566-4b09-8b4b-426d69c1da62